

REGULAMENTO DO PLANO PREVI FUTURO

ÍNDICE

Capítulo I – Do Objetivo	3
Capítulo II – Da Inscrição no Plano de Benefícios	3
Seção I – Dos Participantes	3
Seção II – Dos Beneficiários	4
Capítulo III – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios	5
Seção I – Dos Participantes	5
Subseção Única – Do Reingresso no Plano de Benefícios	6
Seção II – Dos Beneficiários	7
Capítulo IV – Dos Institutos	8
Seção I – Do Resgate	8
Seção II – Do Autopatrocínio	8
Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido	9
Seção IV – Da Portabilidade	10
Subseção Única – Do Ingresso de Valores Portados	10
Capítulo V – Das Prestações em Geral	10
Capítulo VI – Das Parcelas Previ	11
Capítulo VII – Do Salário de Participação	11
Capítulo VIII – Do Salário Real de Benefício	12
Capítulo IX – Da Carência	13
Capítulo X – Dos Benefícios	13
Seção I – Da Parte I	13
Subseção I – Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez	13
Subseção II – Do Complemento de Pensão por Morte	14
Seção II – Da Parte II	16
Subseção I – Da Renda Mensal de Aposentadoria	16
Subseção II – Da Renda Mensal de Pensão por Morte	17
Capítulo XI – Dos Critérios de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios	19
Seção I – Da Forma de Pagamento	19
Seção II – Do Reajuste dos Benefícios	20
Capítulo XII – Do Plano de Custeio e da Taxa de Juros Atuariais	21
Seção I – Da Parte I	21
Subseção I – Das Contribuições dos Participantes	21
Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores	21
Seção II – Da Parte II	22

Subseção I – Das Contribuições dos Participantes	22
 Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores	24
 Seção III – Da Taxa de Juros Atuariais.....	24
Capítulo XIII – Do Recolhimento das Contribuições e da Taxa de Carregamento	24
 Seção I – Do Recolhimento das Contribuições.....	24
 Seção II – Da Taxa de Carregamento	25
Capítulo XIV – Das Alterações do Regulamento	25
Capítulo XV – Das Disposições Gerais e Transitórias.....	26
 Seção I – Das Disposições Gerais.....	26
 Seção II – Das Disposições Transitórias	26
Capítulo XVI – Das Definições.....	27

Capítulo I – Do Objetivo

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas gerais do Plano de Benefícios 2, estruturado na modalidade contribuição variável e administrado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, com a anuência do Banco do Brasil S.A., ambos Patrocinadores e doravante assim denominados, que tem o objetivo de promover o bem-estar social de seus empregados e respectivos dependentes por meio da concessão de benefícios e serviços de natureza Previdencial.

Parágrafo único - O Plano de Benefícios 2 rege-se por este Regulamento, observado também o Estatuto da PREVI, constituindo-se de duas partes:

I – Parte I, destinada à concessão da prestação Prevista no inciso I do artigo 24 a todos os participantes deste Plano de Benefícios ou a seus beneficiários, observadas as disposições deste Regulamento.

II – Parte II, destinada à concessão das prestações Previstas no inciso II do artigo 24 a todos os participantes deste Plano de Benefícios, a seus beneficiários ou pessoas indicadas.

Capítulo II – Da Inscrição no Plano de Benefícios

Seção I – Dos Participantes

Art. 2º - São participantes deste Plano de Benefícios aqueles que detinham esta condição na data de início de vigência deste Regulamento e os empregados dos Patrocinadores que nele venham a se inscrever, admitidos nos Patrocinadores a partir de 24/12/1997.

§1º - A inscrição neste Plano de Benefícios será feita por meio de ficha de inscrição a ser disponibilizada pela PREVI e implica a simultânea participação em suas Partes I e II.

§2º - O ingresso neste Plano de Benefícios vigorará a partir da data do requerimento, desde que deferido o pedido de inscrição pela PREVI.

§3º - O deferimento do pedido de inscrição dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela PREVI.

§4º - Não será admitida a inscrição de empregado que seja participante de outro plano de benefícios também patrocinado pelo empregador.

§5º - Ao participante que venha a se inscrever neste Plano já em gozo de benefício de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Oficial Básica, será observado:

I – na eventualidade de o participante vir a requerer o complemento de aposentadoria por invalidez, sua concessão ficará condicionada ao reconhecimento da invalidez por meio de junta médica formada sob responsabilidade de constituição e custeio da PREVI;

II – ficam-lhe garantidos, alternativamente, o benefício de Renda Mensal de Aposentadoria, bem como aos seus beneficiários a Renda Mensal de Pensão por Morte correspondente;

III – no caso de ocorrência da invalidez ao participante de que trata o inciso I fica-lhe assegurado o pagamento do saldo da reserva individual de poupança, conforme §2º do artigo 34, e do saldo de valores portados como definido no artigo 23;

IV – observado o inciso anterior, a reserva patronal de poupança será transferida para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, de acordo com o inciso III do artigo 50.

§6º - Poderão se inscrever neste Plano de Benefícios os empregados dos patrocinadores admitidos até 23 de dezembro de 1997, que estejam em atividade, não estejam inscritos no Plano de Benefícios 1 e nele não possam reingressar.

Art. 3º - O participante deverá comunicar à PREVI, pelos meios por ela disponibilizados, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus beneficiários.

Parágrafo único. – Para dar cumprimento ao objetivo estabelecido neste Regulamento, bem como a obrigações legais e regulatórias, a PREVI poderá promover o tratamento dos dados pessoais, profissionais e financeiros dos participantes e dos seus beneficiários, compartilhando-os com órgãos do Poder Público, Patrocinador e entidades com as quais mantenha relacionamento.

Seção II – Dos Beneficiários

Art. 4º – Poderão ser inscritas na condição de beneficiários do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir:

I – a esposa ou o marido;

II – a companheira ou o companheiro;

III – os filhos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

IV – o cônjuge separado judicialmente, o ex-cônjuge divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos desde que percebendo pensão alimentícia;

V – os enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos;

VI – os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda e os tutelados que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, podendo ser mantida a inscrição, ainda que vencido o limite legal da guarda ou da tutela, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e que persistam as condições de dependência, ou se inválidos;

VII – o pai e a mãe;

VIII – os irmãos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

IX – os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, se inválidos.

§1º – Para efeito de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, a habilitação das pessoas físicas previstas nos incisos I a III é presumida, enquanto a habilitação daquelas previstas nos incisos IV a IX ficará subordinada à comprovação de sua condição de dependente econômico na data de falecimento do participante.

§2º - Apenas para fins de comprovação da condição de beneficiário (a), considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, assim reconhecida pela Previdência Oficial Básica.

§3º - A PREVI aplicará os mesmos critérios adotados pela Previdência Oficial Básica para o reconhecimento de que trata o parágrafo anterior, quando for negada ao participante a qualidade de segurado daquele regime Previdenciário.

§4º - A PREVI reconhecerá os beneficiários tratados nos incisos I e II deste artigo mesmo que sejam beneficiários de pensão decorrente da morte de outro segurado da Previdência Oficial Básica.

§5º - As pessoas descritas no inciso IV não serão consideradas como beneficiários quando a pensão alimentícia for estipulada apenas sobre os benefícios da Previdência Oficial Básica.

§6º - Na concessão do complemento de pensão por morte a PREVI observará suas regras próprias, independentes das regras da Previdência Oficial Básica, exceto quanto à comprovação de vínculo estabelecida no §2º, acima.

Art. 5º – O participante deverá manter atualizada sua relação de beneficiários junto à PREVI, observado o disposto no art. 4º.

§1º – Inclusões ou quaisquer alterações no rol de beneficiários deverão ser formalizadas pelo participante pelos meios disponibilizados pela PREVI.

§2º – Serão, ainda, considerados como beneficiários os dependentes econômicos assim reconhecidos pelos Patrocinadores, observado o disposto no artigo 4º.

§3º - No momento da concessão do benefício Previsto no artigo 40, desde que reversível em pensão, o participante deverá confirmar quais são os seus beneficiários por meio do requerimento do benefício.

§4º – O beneficiário em gozo de benefício deverá comunicar a PREVI, pelos meios por ela disponibilizados, qualquer alteração de suas informações cadastrais.

Capítulo III – Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios

Seção I – Dos Participantes

Art. 6º - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – receber benefício em parcela única.

IV – que deixar de recolher suas contribuições diretamente a PREVI por 6 (seis) meses, consecutivos ou não, conforme Previsto no parágrafo único do artigo 65.

V – rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter cumprido a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios, exceto se optar pelo autopatrocínio, conforme artigo 7º, II.

Parágrafo único - O participante assistido não poderá desligar-se do quadro de participantes deste plano, exceto nos casos Previstos nos incisos II ou III deste artigo.

Art. 7º - A perda do vínculo empregatício com os Patrocinadores, voluntária ou não, faculta-lhe as seguintes opções:

I – resgate, conforme artigo 15, mediante cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios;

II – autopatrocínio, conforme artigo 16, mediante permanência no Plano de Benefícios;

III – benefício proporcional diferido, conforme artigo 18, mediante permanência no Plano de Benefícios;

IV – portabilidade, conforme artigo 20, mediante transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado e cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios;

V – benefício de renda mensal, conforme artigo 40, caso atenda aos requisitos de elegibilidade Previstos.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à perda de vínculo empregatício gerada pelo falecimento do participante.

§ 2º - A opção pelo autopatrocínio, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias da data da rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, considerando que tenha decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de extrato dos institutos, ressalvado o disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo.

§3º- Ao participante que atenda simultaneamente os incisos I, II e III do artigo 40, não será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido Previsto no inciso III deste artigo.

§4º – Não havendo manifestação do interessado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da perda do vínculo empregatício, considerando que tenha decorrido o prazo de 30 dias do recebimento do extrato dos institutos, será considerado, para todos os efeitos, que o participante optou pelo benefício proporcional diferido, na forma do inciso III deste artigo, desde que tenha cumprido a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios e não tenha cumpridos os requisitos de elegibilidade ao benefício programado, na forma do artigo 40.

§5º – Ao participante que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos I, IV ou V do artigo 6º e não tiver cumprido a carência de 36 meses, será permitida apenas a opção pelo resgate.

§6º - No caso de falecimento do participante sem que este tenha se manifestado por uma das opções de que trata o *caput*, serão observadas as mesmas regras aplicáveis ao participante em BPD, desde que o participante falecido tenha cumprido a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano.

§7º - Ao participante que, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador, tiver optado por um dos institutos Previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, será permitida a revisão de sua escolha, nos termos da legislação, a qualquer tempo, desde que:

I – não esteja em gozo de benefício ou renda;

II – não atenda simultaneamente os incisos I, II e III do artigo 40, quando a revisão de sua escolha for da condição de autopatrocinado para a de benefício proporcional diferido.

§8º- Caso a revisão Prevista no parágrafo anterior seja da condição de benefício proporcional diferido para a de autopatrocinado, deverá o interessado recolher as contribuições pessoais e patronais destinadas ao custeio da Parte I, relativas ao período em que permaneceu sem efetuar contribuições para o Plano, corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 27 e acrescidas de juros atuariais, incorporando o tempo de filiação e carência correspondentes.

§9º - No caso Previsto no parágrafo anterior, a PREVI condicionará o deferimento da revisão da opção à apresentação de declaração de saúde e demais documentos que forem por ela exigidos para atestar a capacidade laboral do participante, podendo ainda solicitar avaliação de saúde por meio de junta médica formada sob responsabilidade de constituição e custeio da PREVI.

Subseção Única – Do Reingresso no Plano de Benefícios

Art. 8º - O ingresso de ex-participante do Plano de Benefícios 1 ou o reingresso de ex-participante do Plano de Benefícios 2 neste Plano de Benefícios 2, decorrente de nova admissão nos Patrocinadores, se dará na forma do que estabelece o artigo 2º, considerando-se como data de inscrição a do novo ingresso.

Art. 9º - O reingresso de ex-participante que ainda mantenha o vínculo empregatício com o Patrocinador vigorará a partir da data do requerimento do interessado, sendo obrigatório o recolhimento, pelo participante, das

contribuições pessoais e patronais referentes à Parte I não vertidas, relativas ao período em que permaneceu sem estar associado ao Plano, incidindo sobre o valor apurado a correção monetária de que trata o artigo 27 e acrescido de juros atuariais, de modo a incorporar o tempo de filiação e carência correspondentes.

Art. 10 - Será permitido o reingresso de ex-participante que tenha resgatado ou portado suas reservas, na forma dos incisos I e IV do artigo 7º, somente nos casos decorrentes de reintegração aos Patrocinadores por decisão administrativa ou judicial, com restabelecimento do Contrato de Trabalho original. O interessado sujeita-se aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

Art. 11 - Será facultado ao participante de que trata o artigo anterior as seguintes opções:

I – restabelecimento do tempo de filiação e carência anteriores ao cancelamento de sua inscrição no Plano, mediante a reposição do valor resgatado ou portado, conforme artigos 15 e 22, respectivamente, acrescido de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais até a data do ressarcimento, deduzindo-se, no caso de a opção ter sido pelo resgate, as eventuais parcelas remanescentes.

II – restabelecimento do tempo de filiação e carência relativos a todo o período anterior ao seu reingresso, observados os valores previstos no inciso I, acrescidos das contribuições pessoais e patronais destinadas ao custeio da Parte I relativas ao período de afastamento, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da reintegração, acrescidos de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 27 e de juros atuariais até a data do ressarcimento.

III – reingresso ao Plano, com o reinício da contagem do tempo de filiação a partir da data do requerimento.

§1º - o prazo para requerimento das prerrogativas previstas neste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da efetiva reintegração ao Patrocinador.

§2º - A opção do participante entre as alternativas previstas neste artigo será irrevogável e irretroatável.

§3º - Transcorrido o prazo descrito no §1º sem que o ex-participante tenha efetuado a opção, somente será permitida a opção pela alternativa do inciso III deste artigo.

§4º - Na hipótese de o participante optar pela reposição do valor resgatado, conforme incisos I ou II deste artigo, os valores tratados no artigo 15, § 5º - I e III serão reconduzidos à reserva patronal de poupança vinculada ao participante, atualizados pela rentabilidade líquida incidente sobre os recursos da Parte I do Plano, pelo período em que os referidos valores tenham sido vinculados àquela parte.

Art. 12 - Nos casos previstos nos artigos 8º a 11, a PREVI poderá condicionar o deferimento do reingresso à apresentação de declaração de saúde e demais documentos que forem por ela exigidos para atestar a capacidade laboral do participante, podendo ainda solicitar avaliação de saúde por meio de junta médica formada sob responsabilidade de constituição e custeio da PREVI;

Seção II – Dos Beneficiários

Art. 13 – O cancelamento da inscrição do participante, ou sua manifestação pelo recebimento de renda mensal sem reversão em pensão por morte, na forma do § 1º do artigo 41, implica em exclusão dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao caso de cancelamento por morte do participante.

Art. 14 – Será excluído o beneficiário:

I – Pela sua morte;

II – Nos casos em que deixar de preencher qualquer das condições Previstas na Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

Capítulo IV – Dos Institutos

Seção I – Do Resgate

Art. 15 - Ao participante que tiver sua inscrição neste Plano de Benefícios cancelada na forma dos incisos I, IV ou V do artigo 6º será assegurado o resgate de sua reserva individual de poupança, quando comprovado o rompimento do vínculo empregatício com o Patrocinador ou na data do cancelamento, se posterior à data do rompimento.

§1º – Ao valor de resgate Previsto neste artigo serão acrescidos os valores portados ao plano quando constituídos em plano de Previdência complementar administrado por entidade aberta de Previdência complementar ou sociedade seguradora.

§2º - O valor de resgate Previsto neste artigo será apurado na data do requerimento deste instituto.

§3º - O resgate a que se refere este artigo será pago à vista. O participante poderá optar, em seu requerimento, pelo recebimento em até 12 (doze) meses consecutivos, contados da data de sua opção por este instituto.

§4º - As parcelas mensais a que se refere o parágrafo anterior serão corrigidas mensalmente pelo índice Previsto no artigo 27.

§5º – O saldo existente na Reserva Patronal de Poupança vinculada ao participante que venha a optar pela faculdade Prevista no inciso I do artigo 7º terá a seguinte destinação:

I - 20% (vinte por cento) serão transferidos para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, de acordo com o inciso III do artigo 50.

II - 10% (dez por cento), acrescidos de 3,5% (três e meio por cento) a cada 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, limitados aos 80% (oitenta por cento) remanescentes, serão pagos ao participante, deduzindo-se previamente, os créditos a favor do Plano de Benefícios na data da efetivação do resgate;

III - observados os incisos I e II deste parágrafo, o saldo remanescente será transferido para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, de acordo com o inciso III do artigo 50.

§6º – Não poderão ser resgatados valores portados ao plano quando constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de Previdência complementar, devendo o ex-participante providenciar, simultaneamente ao resgate, a sua portabilidade nos moldes dos artigos 20 e 21, dispensando-se a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios.

§7º - Ocorrendo o falecimento de ex-participante antes que lhe tenha sido feito o pagamento do resgate, apurado na forma estipulada neste artigo, o valor correspondente será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais, rateado em partes iguais, acrescido dos valores que seriam portados para outro plano de benefícios, conforme disposto no parágrafo anterior.

Seção II – Do Autopatrocínio

Art. 16 - O participante autopatrocinado permanecerá no Plano de Benefícios mediante o pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também as contribuições que caberiam ao ex-empregador.

Art. 17 – O participante autopatrocinado que vier a ser novamente admitido nos Patrocinadores terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao participante autopatrocinado que esteja em gozo de benefício pago por este Plano de Benefícios.

§2º - Ao interessado será permitido manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando da nova admissão no emprego, observadas as condições Previstas nos incisos I a III do artigo 29.

§3º - A faculdade Prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da nova admissão.

§4º - Ao participante de que trata o *caput* deste artigo que vier a ser reintegrado por decisão administrativa ou judicial nos Patrocinadores aplicam-se os dispositivos Previstos neste artigo.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 – O participante em BPD permanecerá no Plano de Benefícios mediante suspensão do pagamento de contribuições, para recebimento de uma renda mensal vitalícia, conforme Previsto nos artigos 40 e 41.

§1º - Será facultado ao participante em BPD verter contribuições esporádicas para compor sua Reserva Individual de Poupança ou portar recursos constituídos em outros planos de benefícios, enquanto não estiver em gozo de benefício.

§2º - O participante em BPD não fará jus aos benefícios de que trata o artigo 34, assim como seus beneficiários não farão jus ao benefício de que trata o artigo 37.

§3º - Na ocorrência de falecimento do participante em BPD no período de diferimento, será devida a Renda Mensal de Pensão por Morte ao(s) seu(s) beneficiário(s) habilitado(s), calculada atuarialmente conforme artigo 44.

§4º - Caso o participante em BPD venha a falecer sem que haja beneficiários como previsto na forma da Seção II do Capítulo II, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais, rateado em partes iguais, o saldo da reserva individual de poupança e o saldo de valores portados como disposto no artigo 23.

§5º - Observado o parágrafo anterior, a reserva patronal de poupança será transferida para compor o custeio dos benefícios da Parte I do Plano, de acordo com o inciso III do artigo 50.

Art. 19 – O participante em BPD que vier a ser novamente admitido pelo Patrocinador terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos demais participantes ativos.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao participante assistido.

§2º - Fica assegurada ao participante de que trata o *caput* deste artigo a carência e o tempo de filiação à PREVI anteriores ao seu enquadramento como participante em BPD.

§3º - É facultado ao participante de que trata o *caput* deste artigo incorporar a carência e o tempo de filiação à PREVI correspondentes ao período compreendido entre a data da suspensão das contribuições e a nova admissão no Patrocinador, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais destinadas ao custeio da Parte I relativas ao mencionado período, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à época da nova admissão, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere artigo 27 e de juros atuariais.

§4º – A faculdade Prevista no §3º deverá ser exercida por meio de requerimento do interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da nova admissão.

§5º- O disposto neste artigo aplica-se ao participante em BPD que retorna aos quadros do Patrocinador em decorrência de reintegração por decisão administrativa ou judicial, com restabelecimento do Contrato de Trabalho original.

Seção IV – Da Portabilidade

Art. 20 - Ao participante que optar pelo inciso IV do artigo 7º será assegurado o direito de portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter Previdenciário operado por entidade de Previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, considerando-se esta opção, para todos os fins, como irrevogável e irretroatável.

Art. 21 - São requisitos para elegibilidade à portabilidade:

I – cessação do vínculo empregatício do participante com o Patrocinador;

II – cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a valores portados para este Plano de Benefícios.

Art. 22 - O direito acumulado a que se refere o inciso IV do artigo 7º corresponde ao Saldo de Conta do participante apurado em até 10 dias úteis após a data do requerimento deste instituto.

§1º - O direito acumulado previsto neste artigo será corrigido entre a data do requerimento e a data da efetiva transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor pelo índice a que se refere o artigo 27.

§ 2º - O direito acumulado Previsto neste artigo será obtido após deduzidos os créditos em favor do Plano de Benefícios.

Subseção Única – Do Ingresso de Valores Portados

Art. 23 - O valor que venha a ingressar no Plano por meio da portabilidade deverá compor exclusivamente a Parte II, mantido em conta individual e separado das subpartes “a”, “b” e “c”.

Parágrafo único – os valores a que se refere o *caput* serão atualizados, a partir do seu ingresso neste plano, pela mesma rentabilidade líquida incidente sobre as Reservas Individual e Patronal de Poupança vinculadas ao participante, não incidindo taxa de carregamento sobre os mesmos.

Capítulo V – Das Prestações em Geral

Art. 24 - O Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, constituído de duas Partes distintas, assegura:

I - Parte I

Aos Participantes:

- Complemento de Aposentadoria por Invalidez.

Aos Beneficiários:

- Complemento de Pensão por Morte.

II - Parte II

Aos Participantes:

- Renda Mensal de Aposentadoria.

Aos beneficiários:

- Renda Mensal de Pensão por Morte.

§1º - Não será concedido a um mesmo participante, simultaneamente, mais de um benefício.

§2º - Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Capítulo VI – Das Parcelas PREVI

Art. 25. - Entende-se por Parcela PREVI – PP – o valor básico utilizado para fins de cálculo de benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 1.031,87 (um mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos), em 1/6/1997, e atualizado pelo índice regulamentar.

Parágrafo único - A PP é reajustada nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 78.

Art. 26- Entende-se por Parcela PREVI Valorizada – PV – do mês, a média aritmética simples das Parcelas PREVI – PP – relativas aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele mês, atualizadas até o início de vigência da PV pelo índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 78.

Art. 27- Para efeitos de correção monetária de salários de participação, benefícios e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como indexador deste Plano de Benefícios.

Capítulo VII – Do Salário de Participação

Art. 28– Entende-se por salário de participação a base mensal de incidência das contribuições à PREVI do participante ativo, correspondente à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês.

§1º - Não serão considerados na composição do salário de participação a que se refere o *caput* deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

§2º - Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário de participação será apurado com base no salário de referência no Brasil definido pelo empregador.

§3º - Para os efeitos deste Regulamento, o décimo terceiro salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 30.

§4º - O salário de participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:

I – com base nos vencimentos básicos, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultado ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, na forma do artigo 29;

II – com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.

§5º - No caso do participante autopatrocinado, o salário de participação corresponderá aos vencimentos básicos do seu último cargo efetivo ou, alternativamente e mediante opção formal, à média dos seus 12 (doze) últimos salários de participação, valorizados pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo do empregador vigentes na data do rompimento do vínculo empregatício.

§6º - A opção pela média dos 12 (doze) últimos salários de participação, prevista no parágrafo anterior, poderá ser revogada a pedido do participante, em data posterior à sua opção pelo autopatrocínio.

§7º - Na ocorrência da revogação Prevista no parágrafo anterior, a redução do salário de participação vigorará a partir do mês seguinte ao requerimento.

Art. 29 - No caso de perda parcial de remuneração mensal será facultado ao participante optar pelo instituto do autopatrocínio, de modo a preservar um salário de participação equivalente à média dos seus 12 (doze) últimos salários de participação anteriores à citada perda, valorizados pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo do empregador, observado ainda que:

I – o salário de participação preservado será atualizado pelas tabelas de vencimentos básicos do cargo efetivo dos empregados dos Patrocinadores;

II – O salário de participação preservado somente será considerado quando este for superior ao salário de participação calculado no mês, ou seja, quando se configurar situação mais favorável ao participante;

III – o optante pela faculdade Prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais retroativas que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade, incidindo juros atuariais do plano, além da atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, no período compreendido entre a data da perda da remuneração até a data do seu efetivo pagamento;

IV – a faculdade Prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento formal do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração, desde que não esteja em gozo de benefício ou, no caso de afastamento do serviço, a contagem deste prazo terá início na data do retorno ao trabalho.

§ 1º - A cobrança da atualização monetária e juros atuariais previstos no inciso III deste artigo será aplicável somente para os requerimentos formalizados após a data do retorno ao serviço. Caso a solicitação seja formalizada em até 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração, não haverá cobrança de atualização monetária e juros atuariais.

§ 2º - A opção pela média dos 12 (doze) últimos salários de participação, prevista no *caput* deste artigo, poderá ser revogada a pedido do participante, em data posterior à sua opção pelo autopatrocínio.

§ 3º - Na ocorrência da revogação Prevista no parágrafo anterior, a redução do salário de participação vigorará a partir do mês seguinte ao requerimento.

Capítulo VIII – Do Salário Real de Benefício

Art. 30 - Entende-se por salário real de benefício – SRB – a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observado o artigo 78.

§1º - Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá à média aritmética simples dos salários de participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no *caput* deste artigo.

§2º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos participantes que, na data do requerimento do benefício, não contem com 36 (trinta e seis) meses de contribuição após serem reintegrados segundo o artigo 11, ou readmitidos conforme artigo 19, ou retornado à atividade após encerramento do Complemento de Aposentadoria por Invalidez conforme artigo 36.

Capítulo IX – Da Carência

Art. 31- Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas à PREVI pelo participante para o custeio deste Plano de Benefícios e exigida para a concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

§1º - A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário não será computada para os fins Previstos neste Capítulo.

§2º - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

§3º - Para efeito do que dispõe este artigo, considera-se como uma única contribuição mensal a totalidade das contribuições vertidas, para o mesmo mês de competência, para as partes I e II deste Plano de Benefícios.

§4º - Em nenhuma hipótese a contribuição esporádica será considerada para fins de carência.

Art. 32 - Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

Capítulo X – Dos Benefícios

Art. 33 - No momento da concessão de quaisquer benefícios deste Capítulo, deverá ser observada a existência de dívidas previdenciais relativas a contribuições devidas e não pagas bem como as relativas a benefícios indeferidos, cancelados, encerrados ou decorrentes de cessação de invalidez.

Parágrafo único. O pagamento parcelado de dívida de benefícios mediante contrato específico possibilita, a critério da PREVI, a reativação ou concessão de benefício.

Seção I – Da Parte I

Subseção I – Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez

Art. 34 - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante ativo com vínculo empregatício com o Patrocinador ou na condição de autopatrocinado, que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial Básica, a partir da data de seu início.

§1º - A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada.

§2º - O participante que receber Complemento de Aposentadoria por Invalidez fará jus, ainda, ao resgate do saldo existente em sua reserva individual de poupança e o saldo de valores portados, como definido no artigo 23, a ser pago pela PREVI à vista.

§3º - O saldo existente na reserva patronal de poupança vinculada ao participante será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, de acordo com o inciso III do artigo 50.

Art. 35 - O Complemento de Aposentadoria por Invalidez consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = SRB - PV$$

Onde:

CA= Complemento de Aposentadoria;

SRB = Salário Real de Benefício do Participante;

PV = Parcela PREVI Valorizada, relativa ao mês de início do complemento.

Parágrafo único. O Complemento de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.

Art. 36 - Ocorrendo o retorno do participante à atividade, será encerrado o Complemento de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva contribuição para este Plano de Benefícios, para os efeitos Previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese Prevista no *caput* deste artigo, o valor de que trata o §3º do artigo 34 será reconduzido à reserva patronal de poupança vinculada ao participante, atualizado pela rentabilidade líquida incidente sobre os recursos da Parte I do plano, pelo período em que o referido valor tenha sido vinculado àquela parte.

Subseção II – Do Complemento de Pensão por Morte

Art. 37 - O Complemento de Pensão por Morte é devido em decorrência do falecimento de participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez ou de participante ativo com vínculo empregatício com o Patrocinador ou na condição de autopatrocinado, e será concedido ao conjunto de seus beneficiários habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

§1º - O Complemento de Pensão por Morte, quando devido, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

§2º- Os beneficiários de participante falecido que receberem Complemento de Pensão por Morte farão jus, ainda, ao saldo existente na reserva individual de poupança do participante falecido e ao saldo de valores portados como definido no artigo 23, a ser pago pela PREVI em parcela única.

§3º- O saldo existente na reserva patronal de poupança vinculada ao participante será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, de acordo com o inciso III do artigo 50.

§4º- Quando não existirem beneficiários habilitados, os saldos das reservas vinculadas ao participante falecido terão as seguintes destinações:

I – o saldo da reserva patronal de poupança será destinado a compor o custeio dos benefícios que integram a Parte I deste Plano de Benefícios, de acordo com o inciso III do artigo 50;

II – o saldo relativo à reserva individual de poupança do participante falecido e o saldo de valores portados como definido no artigo 23 serão pagos, em parcela única, aos seus herdeiros legais, rateados em partes iguais.

§5º - Quando se tratar de ausência, será concedido um Complemento de Pensão por Morte de caráter provisório, a partir da data do seu requerimento, mediante comprovação do ajuizamento da ação de declaração de ausência ou de justificação.

§6º- O Complemento de Pensão por Morte provisório será transformado em definitivo com a declaração de óbito do participante ausente ou será encerrado com o reaparecimento do mesmo, ficando os beneficiários desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 38 - O Complemento de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Complemento de Aposentadoria por Invalidez que o participante percebia por força deste Regulamento ou daquele que perceberia caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, a título de cota familiar, acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) - cotas individuais - daquele complemento quantos forem os beneficiários habilitados, limitado o Complemento de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) do referido complemento de aposentadoria.

§1º - O Complemento de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os beneficiários de participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§2º - A cota familiar do Complemento de Pensão por Morte não poderá ser inferior, na data de seu início, a 10% (dez por cento) da PP, nem a cota individual inferior a 2% (dois por cento) dessa mesma PP, limitado o conjunto das cotas individuais a 10% (dez por cento) da PP, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§3º - Para os beneficiários relacionados no inciso IV do artigo 4º, o percentual do Complemento de Pensão por Morte será equivalente ao valor mensal da pensão alimentícia, limitado ao percentual apurado na forma do §1º, observado que:

I – o valor da pensão alimentícia de responsabilidade do participante aposentado será transformado em percentual sobre o valor bruto dos rendimentos de aposentadoria da última folha de pagamento do participante anterior ao mês do óbito, excluindo-se, quando for o caso, os valores referentes ao abono anual e eventuais acertos.

II – O valor da pensão alimentícia de responsabilidade do participante ativo, com exceção do participante autopatrocinado, será transformado em percentual sobre os proventos brutos do participante da última folha de pagamento do Patrocinador anterior ao mês do óbito, excluindo-se, quando for o caso, os valores referentes ao 13º salário, eventuais acertos e as verbas relacionadas no §1º do artigo 28.

III – O valor da pensão alimentícia pago por participante autopatrocinado que não esteja em gozo de benefício concedido pela PREVI será transformado em percentual sobre valor do complemento a que ele teria direito caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, excluindo-se o abono anual.

IV – Para apuração do percentual deste parágrafo não serão considerados valores de benefício e de pensão alimentícia relativos à Previdência Oficial Básica.

§4º - Caso a pensão alimentícia tenha sido fixada para um grupo de alimentandos, sem valor específico, seu valor será dividido igualmente entre o número de pessoas do referido grupo a fim de identificar o montante relativo a cada um destes beneficiários, observado o disposto no §3º deste artigo.

§5º - Eventual diferença positiva verificada entre o percentual de rateio de cada beneficiário, calculado na forma do §1º, e o percentual apurado de acordo com o §3º, será rateada em partes iguais entre os beneficiários não relacionados no inciso IV do artigo 4º.

§6º - Para efeito da incorporação do valor da diferença apurada no §5º, o complemento de pensão dos demais beneficiários será limitado ao percentual que a eles seria destinado se no cálculo de que tratam o *caput* e o §1º fossem excluídos os beneficiários relacionados no inciso IV do artigo 4º.

Art. 39 - O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder esta condição.

§1º - Ocorrendo a perda da condição de beneficiário, o Complemento de Pensão por Morte respectivo será revisto, observados os critérios de composição e rateio Previstos no artigo 38.

§2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinto o Complemento de Pensão por Morte relativo ao participante.

Seção II – Da Parte II

Subseção I – Da Renda Mensal de Aposentadoria

Art. 40 - A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao participante, a partir da data do seu requerimento, desde que satisfaça as seguintes condições:

I – tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para este Plano de Benefícios;

II – esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedida pela Previdência Oficial Básica;

III – rescinda o vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 1º – A data do início do benefício Previsto no *caput* será a data em que tenha cumprido as condições Previstas nos incisos I, II e III, desde que o seu requerimento seja formalizado no prazo de 90 (noventa) dias da data da rescisão do vínculo empregatício e que o participante não tenha optado pelo autopatrocínio e nem pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§2º- No caso da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, o número de meses completos de filiação à PREVI como participante em BPD será considerado para fins da condição a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 3º - A condição a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser dispensada desde que o participante conte com o mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 41- A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada pela seguinte fórmula:

$$RMA = \frac{SC}{13 \cdot (AA + AP)}$$

Onde:

RMA = Renda Mensal de Aposentadoria;

SC = Saldo de Conta, conforme definido no inciso LI do artigo 79, apurado na data do início do benefício;

AA = Anuidade de Aposentadoria – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de aposentadoria;

AP = Anuidade de Pensão – anuidade atuarial vitalícia fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa à idade, sexo e beneficiários do participante na data de entrada em gozo de renda, destinada ao pagamento de pensão;

13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.

§1º - O requerimento do participante deverá registrar sua opção para transformar o Saldo de Conta em renda vitalícia com reversão em pensão, conforme previsto no *caput*, ou renda vitalícia sem reversão em pensão, ou em renda vitalícia sem reversão em pensão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos.

§2º - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, o valor correspondente a respectiva Renda Mensal será pago, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas físicas indicadas pelo participante, em partes iguais, beneficiárias ou não.

§3º - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas, quando em gozo do valor correspondente a Renda Mensal, a parcela a ela relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais indicados, as mensalidades relativas ao prazo faltante serão pagas aos herdeiros legais do participante falecido, em parcela única, rateadas em partes iguais, sendo as parcelas vencidas atualizadas até o mês do pagamento pelo índice a que se refere o artigo 27 e as parcelas vincendas descontadas a valor presente pela taxa de juros atuariais vigente no mês do pagamento.

§4º - Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de sua apuração, o participante receberá o seu Saldo de Conta em parcela única, apurado na data do requerimento e corrigido a partir desta data até o mês do efetivo pagamento pelo índice a que se refere o artigo 27.

§5º - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 3º e 4º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos beneficiários, indicados ou herdeiros, no que se refere a este Plano de Benefícios.

§6º - Ocorrendo, por qualquer motivo, movimentações de contribuições pessoais e/ou patronais, inclusive se decorrentes de ações judiciais, após a concessão da renda mensal definida neste artigo, o valor apropriado no Saldo de Conta, positivo ou negativo, será repassado ao participante em parcela única

§7º - O valor a que se refere o parágrafo anterior será atualizado pela mesma rentabilidade líquida incidente sobre o Saldo de Conta até a data do pedido do participante ou da notificação da PREVI ao participante, sendo corrigido a partir desta data até o mês do efetivo repasse pelo índice a que se refere o artigo 27.

Art. 42 - A Renda Mensal de Aposentadoria será cancelada ou encerrada somente quando declarada nula qualquer uma das condições que possibilitaram a concessão do benefício.

Parágrafo único – Não será considerada nula a condição Prevista no item II do artigo 40 caso o participante conte com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade na data de início da renda mensal de aposentadoria.

Subseção II – Da Renda Mensal de Pensão por Morte

Art. 43 - A Renda Mensal de Pensão por Morte é devida em decorrência do falecimento de participante em BPD ou de participante assistido em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, e será concedida ao conjunto de seus beneficiários habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

§1º - Não será devida Renda Mensal de Pensão por Morte aos beneficiários de participante que, ao requerer sua renda de aposentadoria, tenha optado por renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte ou por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, na forma do disposto no § 1º do artigo 41.

§2º - A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerida até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

§3º- Quando se tratar de ausência, será concedida uma Renda Mensal de Pensão por Morte de caráter provisório, a partir da data do seu requerimento, mediante comprovação do ajuizamento da ação de declaração de ausência ou de justificação.

§4º - A Renda Mensal de Pensão por Morte provisória será transformada em definitiva com a declaração de óbito do participante ausente ou será encerrada com o reaparecimento do mesmo, ficando os beneficiários desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 44 - A Renda Mensal de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, a título de cota familiar, acrescida de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) – cotas individuais - daquela renda de aposentadoria, quantos forem os beneficiários habilitados, limitada a Renda Mensal de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) da referida renda de aposentadoria.

§1º - A Renda Mensal de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento, ressalvado o disposto no §5º deste artigo.

§2º - No caso de Renda Mensal de Pensão por Morte em decorrência de falecimento de participante em BPD no prazo de diferimento, será calculada Base de Pensão em função dos beneficiários habilitados, que substituirá a Renda Mensal de Aposentadoria tratada no *caput* deste artigo, tendo em vista que o participante não estará em gozo de benefício quando do seu falecimento. A Base de Pensão será apurada pela seguinte fórmula:

$$BP = \frac{SC}{13 \cdot (AF)}$$

Onde:

BP = Base de Pensão;

SC = Saldo de Conta, conforme definido no inciso LI do artigo 79, apurado na data do óbito do participante;

AF = Anuidade Familiar – anuidade atuarial fracionada em 12 (doze) pagamentos anuais relativa ao grupo de beneficiários habilitados ao recebimento de pensão por morte, considerando os critérios de cota familiar e individuais definidos no *caput* deste artigo;

13 = número de prestações mensais feitas anualmente ao participante.

§3º - Nos casos em que seja utilizada a Base de Pensão calculada na forma do parágrafo anterior, e seu resultado seja inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de sua apuração, os beneficiários habilitados receberão o Saldo de Conta do participante em parcela única, apurada na data do seu óbito. A parcela de cada beneficiário, conforme definido no § 1º deste artigo, será corrigida da data do óbito até o mês do efetivo pagamento pelo índice a que se refere o artigo 27.

§4º - Ocorrendo o pagamento aos beneficiários em parcela única, na forma do parágrafo anterior, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente aos beneficiários ou herdeiros do participante, no que se refere a este Plano de Benefícios.

§5º - Para os beneficiários relacionados no inciso IV do artigo 4º, o percentual da Renda Mensal de Pensão por Morte será equivalente ao valor mensal da pensão alimentícia, limitado ao percentual apurado na forma do §1º, observado que:

I – o valor da pensão alimentícia de responsabilidade do participante aposentado será transformado em percentual sobre o valor bruto dos rendimentos de aposentadoria da última folha de pagamento do participante anterior ao mês do óbito, excluindo-se, quando for o caso, os valores referentes ao abono anual e eventuais acertos.

II – O valor da pensão alimentícia pago por participante em benefício proporcional diferido que não esteja em gozo de benefício concedido pela PREVI será transformado em percentual sobre valor da renda mensal vitalícia a que ele teria direito caso se aposentasse na data do falecimento, excluindo-se o abono anual.

III - Para apuração do percentual deste parágrafo não serão considerados valores de benefício e de pensão alimentícia relativos à Previdência Oficial Básica.

§6º - Caso a pensão alimentícia tenha sido fixada para um grupo de alimentandos, sem valor específico, seu valor será dividido igualmente entre o número de pessoas do referido grupo a fim de identificar o montante relativo a cada um destes beneficiários, observado o disposto no §5º deste artigo.

§7º - Eventual diferença positiva verificada entre o percentual de rateio de cada beneficiário, calculado na forma do §1º, e o percentual apurado de acordo com o §5º, será rateada em partes iguais entre os demais beneficiários não relacionados no inciso IV do artigo 4º.

§8º - Para efeito da incorporação do valor da diferença apurada no §7º, o valor da renda de pensão por morte dos demais beneficiários será limitado ao percentual que a eles seria destinado se no cálculo de que tratam o *caput* e o §1º fossem excluídos os beneficiários relacionados no inciso IV do artigo 4º.

§9º - Observados os §§ 3º e 4º deste artigo, ocorrendo a habilitação de novo(s) beneficiário(s), além daqueles informados pelo participante até a data de início de seu benefício, a Renda Mensal de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos beneficiários habilitados será reduzida mediante equivalência atuarial, caso o compromisso calculado com o(s) novo(s) beneficiário(s) seja superior ao compromisso assumido caso não tivesse havido a habilitação de novo(s) beneficiário(s).

§10 - Observados os §§ 3º e 4º deste artigo, ocorrendo a habilitação de novo(s) beneficiário(s) após a data de início do benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte Prevista neste artigo, seu valor será reduzido mediante equivalência atuarial, caso o novo compromisso calculado seja superior ao compromisso assumido caso não tivesse havido a habilitação de novo(s) beneficiário(s).

Art. 45 - O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder esta condição.

§1º - Ocorrendo a perda da condição de beneficiário, a Renda Mensal de Pensão por Morte respectiva será revista, observados os critérios de composição e rateio previstos no artigo 44.

§2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinta a Renda Mensal de Pensão por Morte relativa àquele participante.

Capítulo XI – Dos Critérios de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios

Seção I – Da Forma de Pagamento

Art. 46 - Os benefícios de que trata este Regulamento – ressalvados os casos de pagamento em parcela única – serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no dia 20 (vinte) de cada mês, ou dia útil subsequente.

§1º - Os pagamentos devidos pela PREVI em decorrência deste Plano de Benefícios serão efetuados por meio das agências do Banco do Brasil S.A., na forma definida em norma interna da PREVI.

§2º - Não se efetivando o pagamento de benefício em manutenção na data Prevista no *caput* deste artigo, a PREVI pagará sobre o valor devido atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 27, exceto nos casos em que a PREVI não tenha dado causa ao atraso.

§3º - Independentemente da responsabilidade pela ocorrência, também se aplica a atualização monetária prevista no parágrafo anterior, apurada no período compreendido entre o mês que o benefício deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, nos seguintes casos:

I – Nos benefícios Previstos neste regulamento cujo deferimento ou manutenção dependa de decisão da Previdência Oficial Básica ou do Poder Judiciário.

II – Nas reativações ou novas concessões dos benefícios Previstos neste regulamento decorrente de suspensão, cancelamento, encerramento ou indeferimento.

Art. 47 - Será pago aos participantes em gozo de benefício de responsabilidade da PREVI e aos beneficiários de Complemento de Pensão por Morte ou de Renda Mensal de Pensão por Morte um abono anual, no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for encerrado, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, ou na data do encerramento do benefício, multiplicado pelo número de meses de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

Seção II – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 48 - Os benefícios de prestação mensal Previstos neste Regulamento serão reajustados uma vez por ano, em janeiro, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 27, apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício será considerada a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada no período compreendido entre:

I - o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste para o Complemento de Aposentadoria por Invalidez e Complemento de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de participante ativo;

II - a data de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste para a Renda Mensal de Aposentadoria;

III – a data do óbito do participante e o primeiro dia do mês de competência do reajuste para a Renda Mensal de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de participante em BPD.

§2º - Caso o falecimento do assistido ocorra anteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu benefício, no primeiro reajuste considerará:

I – no caso de Complemento de Pensão por Morte, a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada desde o primeiro dia do mês de início do benefício que era devido ao participante;

II – no caso de Renda Mensal de Pensão por Morte, a variação do índice a que se refere o artigo 27, verificada desde a data de início do benefício que era devido ao participante.

§3º - Caso o falecimento do assistido ocorra posteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu benefício, o primeiro reajuste do respectivo Complemento de Pensão por Morte ou Renda Mensal de Pensão por Morte observará o *caput* deste artigo.

Capítulo XII – Do Plano de Custeio e da Taxa de Juros Atuariais

Art. 49 - O plano de custeio dos benefícios Previstos na Parte I e na Parte II, esta última dividida em subpartes "a", "b" e "c" pessoais e "a" e "b" patronais, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe o Estatuto da PREVI.

Seção I – Da Parte I

Art. 50 - Os benefícios da Parte I serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições mensais e anuais dos participantes;

II – contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores;

III – reversão de reservas patronais de poupança, nas formas Previstas neste Regulamento;

IV – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;

V – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas não previstas nos incisos precedentes e proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI - correção monetária e juros eventualmente pagos pelos participantes ou Patrocinadores relativos à Parte I.

§1º - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.

§2º - As contribuições patronais previstas no inciso II, referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração dos Patrocinadores, serão suportadas pelo próprio participante.

§3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previdência Oficial Básica, desde que sujeito a complementação pelos Patrocinadores.

§4º - Todas as contribuições feitas pelo participante que optar pelo autopatrocínio serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

Subseção I – Das Contribuições dos Participantes

Art. 51 - As contribuições mensais devidas pelos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I são definidas anualmente no Plano de Custeio, observado o artigo 49.

Art. 52 - As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o décimo terceiro salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro.

Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 53 - As contribuições dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios assegurados pela Parte I corresponderão a 100% (cem por cento) do somatório das contribuições dos participantes, relativas a esta parte do Plano.

Seção II – Da Parte II

Art. 54 - Os benefícios da Parte II serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais e anuais dos participantes;
- II – contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores;
- III - contribuições esporádicas dos participantes;
- IV – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos.
- V – recursos portados pelos participantes.

Subseção I – Das Contribuições dos Participantes

Art. 55 - As contribuições mensais, anuais e esporádicas dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção - deduzida a taxa de carregamento devida - destinam-se à formação da reserva individual de poupança constituída pelas subpartes da Parte II ("a", "b", "c" e "esporádica"), cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado.

Parágrafo único - A PREVI criará contas específicas, para cada participante, destinadas ao registro das contribuições por ele vertidas para cada uma das subpartes referidas no *caput* deste artigo.

Art. 56 - As contribuições mensais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do Previsto no artigo 49, de acordo com os critérios a seguir:

I - para a subparte "a": 7% (sete por cento) do SP, deduzida a contribuição estabelecida para a Parte I, definida no Plano de Custeio, conforme o artigo 51;

II - para a subparte "b": percentual do SP, a ser obtido mensalmente pelo enquadramento, na Tabela 1, da pontuação relativa ao participante, obtida pela fórmula a seguir:

$$PIP = \frac{\left[SP - SI \cdot (1 + c)^t \right] \cdot t}{UP}$$

onde:

PIP - pontuação individual do participante;

SP – salário de participação do participante, no mês de cálculo da pontuação;

SI - salário inicial da carreira administrativa dos Patrocinadores, incluída a gratificação semestral paga mensalmente;

c - taxa estimada de crescimento salarial médio anual da massa de empregados do patrocinador vinculados a este Plano de Benefícios;

t - tempo de filiação ao Plano, em anos completos, no mês de cálculo da pontuação;

UP - unidade referencial de pontuação, atualizada na mesma época de reajuste do vencimento padrão dos Patrocinadores, e no mesmo percentual médio daquele reajuste, cujo valor inicial, igual a 100, foi definido no início deste Plano de Benefícios.

Tabela 1

PIP	% máximo de contribuição para a Subparte "b" da parte II
PIP < 50	0,00%
50 ≤ PIP <100	1,00%
100 ≤ PIP <200	2,00%
200 ≤ PIP <300	3,00%
300 ≤ PIP <400	4,00%
400 ≤ PIP <500	5,00%
500 ≤ PIP <600	6,00%
600 ≤ PIP <900	7,00%
900 ≤ PIP <1000	8,50%
1000 ≤ PIP <1100	9,00%
1100 ≤ PIP <1200	9,50%
PIP ≥ 1200	10,00%

III - para a subparte "c": percentual do SP a ser fixado individualmente pelo participante e independentemente de contribuição patronal, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

§1º - O participante contribuirá mensalmente para a subparte "b" com o percentual máximo estabelecido na Tabela 1 correspondente à pontuação calculada no respectivo mês, observado o disposto no parágrafo 2º.

§2º - Mediante manifestação formal e sem efeito retroativo, o participante poderá optar por percentual definido na Tabela 1, e será considerado para a contribuição mensal o menor dos percentuais entre aquele fixado pelo participante e aquele calculado na forma do inciso II deste artigo.

§3º - As contribuições mensais para a subparte "c" são facultativas e podem ser alteradas ou suspensas a qualquer tempo, sem efeito retroativo, mediante manifestação do interessado.

§4º - O não recolhimento de contribuição para a subparte "c" implicará no cancelamento automático da solitação do participante que, poderá a qualquer tempo, requerer novamente o recolhimento de contribuições para esta subparte.

§5º - A taxa estimada de crescimento salarial médio anual (c) é atualizada anualmente, por decisão do Conselho Deliberativo, no período de reavaliação das premissas atuariais.

§6º - O índice de que trata o parágrafo anterior, bem como a composição da Tabela I constante do inciso II, poderão ser alterados pelo Conselho Deliberativo, com base em estudos técnicos.

§7º - O participante que optar por um nível de contribuição inferior àquele obtido pela aplicação da fórmula constante do inciso II deste artigo, deverá observar os percentuais de que trata a Tabela 1.

Art. 57 - As contribuições anuais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção, devidas em dezembro de cada ano, serão apuradas mediante a aplicação, sobre o décimo terceiro salário, do mesmo percentual das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro.

Art. 58 - As contribuições esporádicas a que se refere o inciso III do artigo 54 são de natureza voluntária e serão também registradas nas reservas individuais de poupança, e deverão corresponder a percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do respectivo salário de participação.

Parágrafo único – Para os participantes em BPD, a contribuição esporádica não poderá ser inferior a 5% da Parcela Previ.

Subseção II – Das Contribuições dos Patrocinadores

Art. 59 - As contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção – deduzida a taxa de carregamento devida – destinam-se à formação da reserva patronal de poupança constituída pelas subpartes da Parte II (“a” e “b”), cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado.

Parágrafo único - A PREVI criará contas específicas, vinculadas a cada participante, destinadas ao registro das contribuições vertidas pelos Patrocinadores para cada uma das subpartes referidas no *caput* deste artigo.

Art. 60 - As contribuições mensais e anuais dos Patrocinadores para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do Previsto no artigo 49, de acordo com os critérios a seguir:

I - para a subparte "a": 100% (cem por cento) das contribuições pessoais vertidas pelos participantes para esta subparte;

II - para a subparte "b": 100% (cem por cento) da contribuição individual do participante para esta subparte, limitado o somatório dessas contribuições ao máximo de 7% (sete por cento) do total da folha de salários de participação dos participantes deste Plano de Benefícios.

Parágrafo único - Caso o limite a que se refere o inciso II venha a ser superado, em decorrência da aplicação dos percentuais estabelecidos nas quatro últimas faixas da Tabela 1 constante do inciso II do artigo 56, as contribuições dos participantes que estejam se utilizando daqueles percentuais serão reduzidas para os percentuais indicados nas faixas imediatamente inferiores, até que o citado limite seja efetivamente observado.

Seção III – Da Taxa de Juros Atuariais

Art. 61 – A taxa real anual de juros é definida com base em estudos técnicos e aprovada por decisão do Conselho Deliberativo, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo XIII – Do Recolhimento das Contribuições e da Taxa de Carregamento

Seção I – Do Recolhimento das Contribuições

Art. 62 - As contribuições dos participantes e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas, mediante desconto em folha de pagamento, pelos Patrocinadores, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição.

§1º – A participação neste Plano de Benefícios implica automática autorização para as consignações em folha de pagamento, ou débito em conta corrente, dos descontos Previstos neste artigo.

§2º Os valores devidos pelos participantes que, por qualquer motivo, não tenham sido descontados em folha de pagamento pelos Patrocinadores, deverão ser recolhidos em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria PREVI, que estabelecerá a forma de cobrança.

§3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao participante autopatrocinado e às contribuições para a subparte "c" ou esporádicas vertidas pelos participantes.

Art. 63 - As contribuições dos participantes e dos Patrocinadores serão recolhidas à PREVI, mensalmente, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados.

§1º O recolhimento das contribuições será efetuado juntamente com as demais consignações destinadas à PREVI, acompanhado da correspondente discriminação.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao participante autopatrocinado e ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração dos Patrocinadores.

Art. 64 - Não se efetivando, no prazo Previsto no artigo anterior, o recolhimento à PREVI das parcelas descontadas dos participantes, bem como de suas próprias contribuições, o Patrocinador pagará à PREVI juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 27.

Parágrafo único - O atraso no recolhimento das contribuições pelos Patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à PREVI.

Art. 65 - Não se efetivando, no prazo estabelecido no artigo 63, o recolhimento direto pelo participante nos casos Previstos neste Regulamento, o mesmo pagará à PREVI juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 27.

Parágrafo único - O não recolhimento por 6 (seis) meses, consecutivos ou não, das contribuições devidas na forma deste Regulamento importará o cancelamento da inscrição do participante, caso o pagamento das contribuições vencidas não seja efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação que lhe for feita para pagamento imediato dos valores devidos.

Seção II – Da Taxa de Carregamento

Art. 66 - A taxa de carregamento, que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será definida com base em estudos técnicos e aprovada por decisão do Conselho Deliberativo, que poderá alterá-la sempre que houver possibilidade ou necessidade, apurada em razão dos custos administrativos da PREVI com relação às receitas.

Parágrafo único – A decisão de que trata o *caput* deste artigo definirá as contribuições e/ou benefícios sobre os quais a taxa deve incidir, bem como os percentuais a serem cobrados.

Capítulo XIV – Das Alterações do Regulamento

Art. 67 - Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVI.

Parágrafo único - As alterações neste Regulamento deverão ser aprovadas pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.

Capítulo XV – Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 68 - Para todos os efeitos Previstos neste Regulamento, o tempo de filiação ao plano será apurado por dias corridos, considerando-se mês completo a parte inteira do número, não arredondado, dado pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{TF \cdot 12}{365}$$

Onde,

M = número de meses completos;

TF = tempo de filiação ao plano em dias corridos.

Art. 69 - Na hipótese de ocorrência de alteração da legislação aplicável a Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do Previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os Patrocinadores propiciarem custeio atuarial compatível com esses mesmos encargos.

Art. 70 – Caso a Parte II deste Plano de Benefícios venha apresentar déficit técnico, este será coberto exclusivamente por seus participantes em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria (assim considerando, inclusive, as antigas nomenclaturas: Renda Mensal de Aposentadoria, Renda Mensal Antecipada de Aposentadoria e Renda Mensal Vitalícia) e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte. Do contrário, se a Parte II se apresentar superavitária, o montante deste superávit será destinado à formação de um fundo para cobertura de insuficiências financeiras, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das reservas matemáticas de benefícios concedidos.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite a que se refere o *caput* deste artigo, a parcela excedente será destinada aos participantes em gozo de benefício e beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, na forma que vier a ser estipulada pelo Conselho Deliberativo, respeitada a legislação.

Art. 71 – Sem prejuízo do benefício, prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72 – A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário ao controle dos benefícios em manutenção, requerer o recadastramento dos assistidos. O não atendimento a esta requisição no prazo estabelecido sujeitará os assistidos à suspensão do pagamento do respectivo benefício.

Seção II – Das Disposições Transitórias

Art. 73 – No caso de empregado de qualquer dos Patrocinadores que fosse inscrito na PREVI e cujo vínculo com o empregador tenha-se rompido por demissão, voluntária ou não, em data anterior à de início de vigência deste Regulamento, será observado o seguinte:

I – aquele que tiver optado ou vier a optar pelo resgate de sua reserva individual de poupança ficará submetido às condições Previstas nas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do rompimento do vínculo empregatício, ou da suspensão das contribuições para o plano, se posterior;

II – aquele que tiver optado ou vier a optar pela permanência no plano de benefícios, com pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também a parte que caberia ao ex-patrocinador, terá mantida esta condição na forma do inciso II do artigo 7º deste Regulamento;

III – aquele que tiver optado ou vier a optar pela suspensão das contribuições será reenquadrado como participante em BPD;

IV – aquele que vier a optar por portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado ficará sujeito às condições Previstas no inciso IV do artigo 7º deste Regulamento.

§ 1º – aquele que não manifestou opção por nenhum instituto no prazo de 90 (noventa) dias do seu desligamento e não cumpriu a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios na data em que se desligou terá sua inscrição cancelada e será enquadrado como optante pelo resgate de sua reserva individual de poupança, submetendo-se ao disposto no inciso I deste artigo.

§2º – aquele que não manifestou opção por nenhum instituto no prazo de 90 (noventa) dias do seu desligamento, cumpriu a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao plano de benefícios, e não estava elegível a benefício da Parte II, na data em que se desligou, será enquadrado como participante em BPD a partir da data do seu desligamento.

Art. 74 – Aos participantes e ex-participantes deste Plano reintegrados no Patrocinador por decisão judicial ou administrativa que implique o restabelecimento do contrato de trabalho original em data anterior à vigência deste regulamento aplicam-se as prerrogativas Previstas nos artigos 10 e 11.

Art. 75 – O participante deste Plano que estiver com pelo menos seis contribuições em atraso, na data de início de vigência deste Regulamento, terá sua inscrição cancelada, caso o pagamento das contribuições vencidas não seja efetuado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação que lhe for feita para pagamento imediato dos valores devidos.

Art. 76 - Caso os benefícios e rendas de prestação mensal não tenham sofrido reajuste durante o exercício em que for aprovado este regulamento, o primeiro reajuste de que trata o artigo 48 será retroativo ao mês de janeiro do mesmo exercício.

Art. 77 - Os benefícios decorrentes de aposentadorias ou falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Regulamento observarão as normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do evento.

Art. 78 – Para cálculo do SRB – Salário Real de Benefício, da PP – Parcela Previ e da PV – Parcela PREVI Valorizada, será considerado, para fins de atualização de valor, o período de vigência do IGP-DI até 31/05/2004 e do INPC a partir de 01/06/2004.

Capítulo XVI – Das Definições

Art. 79 – Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

- I. Abono anual – décima terceira parcela anual do benefício de aposentadoria ou pensão;
- II. Anuidade – nome que se dá a uma série de pagamentos, ou recebimentos, que são processados em intervalos regulares de tempo, durante um período determinado ou indeterminado;
- III. Assistido – participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- IV. Associado – assim conceituados no Estatuto da Entidade, aqueles que venham a aderir a este Plano de Benefícios;

V. Atualização Monetária – determinação do valor atual de um capital. De maneira geral determina-se um índice (indexador) para realização da atualização;

VI. Autopatrocinado – participante do Plano de Benefícios que se desliga do patrocinador e mantém sua inscrição no Plano recolhendo as contribuições pessoais e aquelas que caberiam a seu ex-patrocinador;

VII. Autopatrocínio – instituto Previdenciário que permite ao participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares;

VIII. Beneficiário – a pessoa física que atende às condições para receber um complemento ou renda de pensão por morte Prevista no Regulamento do Plano de Benefícios, em decorrência do falecimento do participante;

IX. Beneficiário Assistido – é o beneficiário que recebe um complemento ou renda de pensão por morte deste Plano de Benefícios;

X. Beneficiário Habilitado – beneficiário que comprovou as condições para recebimento de benefício de pensão;

XI. Benefício – todo e qualquer valor pago ao participante, pessoa indicada ou beneficiário estabelecido no Plano;

XII. Benefício em Parcela Única – é aquele cujo pagamento é efetuado em uma só prestação;

XIII. Benefício Proporcional Diferido- instituto Previdenciário que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, suspender as contribuições mensais e anuais para o Plano, e aguardar o recebimento de um benefício programado proporcional às reservas constituídas em seu nome, a partir do preenchimento dos requisitos regulamentares a sua concessão;

XIV. Conselho Deliberativo – órgão máximo da estrutura organizacional da PREVI, responsável pela definição da política geral de administração tanto da PREVI quanto de seus Planos de Benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;

XV. Contribuições Patronais – são aquelas feitas pelo patrocinador destinadas ao custeio dos benefícios Previstos no Regulamento do Plano de Benefícios;

XVI. Contribuições Pessoais – são aquelas feitas pelo participante destinadas ao custeio dos benefícios Previstos no Regulamento do Plano de Benefícios;

XVII. Data do requerimento – data do protocolo de recebimento do requerimento (de inscrição, cancelamento, reingresso, benefício, instituto, entre outros itens dispostos neste Regulamento) na PREVI;

XVIII. Déficit Técnico – registra a diferença negativa entre os bens e direitos e as obrigações apuradas ao final de um período contábil. Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios;

XIX. Dependente Econômico – beneficiário do participante, a ele vinculado por uma relação de dependência econômica;

XX. Diferimento – tempo transcorrido até a implementação de uma condição qualquer. Em geral, completar uma idade determinada ou obter um benefício pela Previdência Oficial Básica;

XXI. Dívida de Natureza Previdencial – são dívidas oriundas de insuficiência nas contribuições ocasionadas por eventos não previstos no Plano de Custeio. De um modo geral referem-se às contribuições devidas e não pagas bem como aquelas relativas a benefícios indeferidos, cancelados, encerrados ou decorrentes de cessação de invalidez;

XXII. Estatuto da PREVI – conjunto de normas que rege a PREVI, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências;

XXIII. Equivalência atuarial – cálculo atuarial efetuado sobre o benefício de pensão, no caso de alteração do rol de beneficiários habilitados ao benefício, para que o compromisso assumido para reversão em pensão não seja majorado pelas mudanças ocorridas na composição familiar do participante;

XXIV. Ex-participante – participante que tenha rescindido o vínculo associativo com este Plano de Benefícios;

XXV. Herdeiros legais: para fins deste Regulamento, herdeiros legais são considerados o (a) cônjuge ou companheiro (a) e os descendentes do participante, independentemente do regime de bens. Na falta destes, são considerados herdeiros legais os ascendentes. E, na falta dos ascendentes, os colaterais;

XXVI. IGP-DI – indexador econômico – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna;

XXVII. INPC – indexador econômico – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

XXVIII. Juros Atuariais – taxa de juros real considerada na avaliação atuarial, visando um rendimento mínimo das aplicações financeiras e a taxa utilizada para desconto do passivo atuarial projetado;

XXIX. Juros de Mora – valor pecuniário devido em decorrência de atraso no pagamento de obrigações Previstas neste Regulamento;

XXX. Meta Atuarial – é a premissa utilizada como parâmetro para o retorno de investimentos acrescido do indexador econômico;

XXXI. Participante – pessoa física inscrita neste Plano de Benefícios;

XXXII. Participante Assistido – participante que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios;

XXXIII. Participante Ativo – participante que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado Previsto no Regulamento do Plano de Benefícios;

XXXIV. Participante em BPD - participante ativo, que tenha optado pelo benefício proporcional diferido, ou tenha esta opção presumida;

XXXV. Passivo Atuarial – corresponde à soma das Reservas Técnicas e Fundos de natureza atuarial. Valor presente, calculado atuarialmente dos benefícios acumulados pelos participantes até a data da avaliação;

XXXVI. Patrocinador – empresa ou grupo de empresas, União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras entidades públicas que

instituem para seus empregados ou servidores, plano de benefício de caráter Previdenciário por intermédio de entidade fechada de Previdência complementar. Neste Plano, o Banco do Brasil e a própria PREVI;

XXXVII. Perfil de Investimento - programa de alocação dos recursos relativos ao Saldo de Conta do Participante Ativo, conforme sua escolha e compatibilidade ao risco nos investimentos realizados, ficando o participante que não fizera opção por um dos perfis de investimento oferecidos vinculado ao Perfil que a Previ definir como o padrão;

XXXVIII. Pessoa Indicada – pessoa física determinada pelo participante para receber o valor correspondente a renda de aposentadoria, por um prazo certo, caso a opção do participante, no momento da concessão do benefício, tenha sido por uma renda vitalícia sem reversão em pensão por morte e com tempo mínimo garantido e o seu falecimento ocorra antes do cumprimento do referido tempo;

XXXIX. Plano de Benefícios – conjunto de regras definidoras de benefícios de caráter Previdencial, comum à totalidade dos participantes a ele vinculados, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros;

XL. Plano de Custeio – é a determinação dos níveis de contribuição que a entidade deve receber do patrocinador e dos participantes para assegurar o pagamento dos benefícios;

XLI. Portabilidade – instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do participante, para outro plano de Previdência complementar;

XLII. Previdência Oficial Básica: compreende os dois Regimes Básicos que compõem o sistema Previdenciário brasileiro: Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Militares (RPPS);

XLIII. Regulamento – documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participantes, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento;

XLIV. Rentabilidade Líquida – resultado dos ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos do Plano de Benefícios no mercado financeiro;

XLV. Requisitos de Elegibilidade – condições regulamentares que o participante deve cumprir para adquirir direito a requerer um benefício ou instituto Previsto neste Regulamento;

XLVI. Reserva Individual de Poupança – conta separada por participante e utilizada na PREVI para o registro dos valores abaixo relacionados, deduzidos das taxas de carregamento incidentes, e atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado:

- Contribuições pessoais vertidas pelo participante para as subpartes "a", "b" e "c" e esporádica da Parte II;
- Contribuições patronais recolhidas pelo participante;
- Eventual correção monetária e juros pagos sobre contribuições da Parte II deste plano;

XLVII. Reserva Patronal de Poupança – conta separada por participante, vinculada a sua respectiva Reserva Individual de Poupança, e utilizada na PREVI para o registro das contribuições patronais vertidas pelos Patrocinadores para as subpartes "a" e "b" da Parte II, deduzidas as taxas de carregamento incidentes

e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado;

XLVIII. Resgate – instituto que assegura ao participante receber o saldo existente em sua reserva individual de poupança, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Plano de Benefícios e empregatício com o patrocinador;

XLIX. Salário de participação – corresponde ao valor salarial estabelecido pelo Plano de Benefícios que servirá de base para cálculo das contribuições;

L. Salário Real de Benefício – corresponde ao valor salarial estabelecido pelo Plano de Benefícios que servirá de base para cálculo dos benefícios da Parte I;

LI. Saldo de Conta – somatório dos saldos das Reservas Individual e Patronal de Poupança e, se existente, o saldo dos Valores Portados para este Plano de Benefícios;

LII. Taxa de Carregamento - taxa cobrada sobre as contribuições de participantes e patrocinadores, e/ou sobre os benefícios de assistidos ou pessoas indicadas, destinada ao custeio da administração do Plano de Benefícios;

LIII. Valores Portados - valores que venham a ingressar neste Plano transferidos de outros planos de benefícios por meio do instituto da portabilidade, mantidos em conta individual do participante, separados das subpartes “a”, “b” e “c” referente a Parte II, e atualizados de acordo com a rentabilidade líquida obtida pela PREVI na aplicação dos recursos relativos ao Perfil de Investimento a que o participante estiver vinculado;

LIV. Vencimentos Básicos do cargo efetivo – Remuneração do cargo efetivo do funcionário, de acordo com a sua posição na carreira do Banco do Brasil, incluídos eventuais adicionais por mérito. Não compõem os vencimentos básicos os valores decorrentes do exercício de cargo estatutário ou labor extraordinário, parcelas indenizatórias, conversões em espécie, gratificações, auxílios e demais adicionais de qualquer natureza, inclusive decorrentes do exercício de cargo comissionado, ainda que permanentes.

Art. 80 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Aprovado conforme Portaria PREVIC nº 869, de 28/09/2022 – DOU nº 187, de 30/09/2022.